



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Ofício nº 054/2019 - CM

Ref: Processo Administrativo nº 9895/2019

Votorantim, 20 de dezembro de 2019.

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei nº 031/2019, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal e da evolução funcional dos funcionários da Prefeitura do Município de Votorantim, e dá outras providências.

O projeto de lei em questão objetiva adaptar o quadro funcional da Prefeitura frente às determinações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contidas no Acórdão nº 2019.0000726400, de 4 de setembro de 2019, que entendeu pela constitucionalidade de vários cargos de provimento em comissão nesta municipalidade.

Assim, promoveu-se a extinção de 34 (trinta e quatro) cargos, quais sejam: Assessor de Imprensa (2), Assessor de Cerimonial (1), Assistente de Secretaria e Expediente (13), Chefe de Seção de Gestão Operacional e Fiscalização (1), Chefe de Seção de Vigilância Patrimonial (1), Coordenador de Programas da Secretaria de Cidadania (5), Coordenador de Programas da Secretaria de Cultura e Turismo (2), Coordenador de Programas da Secretaria de Desportos (5), Diretor de Departamento de Educação Infantil (1), Diretor de Departamento de Fiscalização e Vigilância Patrimonial (1), Diretor de Departamento de Frotas (1), e Diretor de Departamento de Urbanismo (1).

Alguns dos Departamentos extintos, nesta reforma, acabaram sendo incorporados por outros ou reduzidos a nível de Chefia, para se evitar o advento de prejuízos ao serviço e interesse públicos, tal como a Chefia de Serviço de Vigilância Patrimonial (1). Ainda em atenção ao interesse público e operacionalidade das atividades, foram criados os cargos de Chefe de Seção de Almoxarifado (1), Chefe de Serviço de Auditoria Eletrônica (1), e Ouvidor da Secretaria de Saúde, por exigência legal, todos eles providos exclusivamente pelos servidores de carreira.

Ainda atendendo o interesse público e as necessidades das secretarias o cargo de Assessor de Gabinete, de livre provimento e cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça, passou de 14 para 24.

Por sua vez, os cargos de Diretor de Departamento de Enfermagem, Diretor de Enfermagem de Urgência e Emergência, Diretor de Odontologia, Diretor Médico, Diretor de Saúde Mental, Diretor de Especialidades Médicas, Diretor de Linhas de Cuidado de Saúde, Diretor Médico de Urgência e Emergência e Diretor de Vigilância em Saúde, nesta oportunidade renomeados como Coordenadores de Área, passaram também a ser exclusivos de servidores públicos efetivos, deixando, portanto, de integrar o rol daqueles de provimento em comissão.

E ainda os cargos de Diretor de Departamento de Contabilidade, Diretor de Departamento de Contencioso Geral, Diretor de Departamento de Educação Básica e Diretor de Departamento de Pedagogia, EJA e Ensino Profissionalizante, por suas exigências técnicas, passaram também a ser exclusivos de servidores efetivos das respectivas áreas, deixando também de integrar o rol daqueles de provimento em comissão.

Especificamente quanto às Diretorias de Departamento, e considerando que o Acórdão constatou o "estabelecimento de funções genéricas, sem indicação de características próprias e aptas a se enquadrarem em encargos que possam ser comissionados", foi promovida a descrição específica de cada um desses cargos. Afora tal providência, a significativa redução de seu quantitativo atentou à manifestação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos da ADI



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

nº 2046412-28.2018.8.26.0000, observa: Quanto ao cargo de Diretor de Departamento, embora suas atribuições em parte apresentem aspectos de comando superior para o qual se exigiria especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo, como, por exemplo, assistir o respectivo Secretário Municipal, a quantidade de postos (50 cargos de Diretor Municipal, que se contrapõe a apenas 15 Secretários Municipais) é exacerbada e desproporcional para um município do porte de Votorantim.

Assim, o número de cargos comissionados foi reduzido, de 212 (duzentos e doze) para 192 (cento e noventa e dois), elevando-se ainda o número daqueles reservados aos servidores efetivos, de 86 (oitenta e seis), para 101 (cento e um).

Significa, a alteração, que são 91 (noventa e um) cargos de livre provimento, quantitativo que guarda relação de proporcionalidade com as necessidades a serem supridas, além de estar alinhado aos mais recentes entendimentos acerca do tema:

- *Inconstitucionalidade por omissão reconhecida, com fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tomada das providências necessárias, após o que, em caso de persistência da mora, 50% dos cargos em questão deverão ser preenchidos por servidores efetivos. Ação procedente, com determinação (TJSP, ADI nº 2069053-15.2015.8.26.0000, Órgão Especial, relator Desembargador Moacir Peres, em 16.08.15).*

- *Ausência de edição de lei específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, na estrutura administrativa do Município de Valparaíso, conforme preconiza o art. 115, inc. V, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade latente. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida, bem como determinar que, enquanto persistir a omissão legislativa, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão sejam preenchidos por servidores efetivos (TJSP, ADI nº 2010554-38.2015.8.26.0000, Órgão Especial, relator Desembargador Péricles Piza, em 10.06.15).*

Por fim, cumpre ser dito que nenhuma das alterações lançadas no projeto de lei implica na criação, extinção ou modificação de direitos dos servidores, que permanecem integralmente preservados.

Por essas razões, encaminhamos o presente projeto de lei, solicitando que seja o mesmo recebido e processado em regime de urgência, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município para, por fim, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

**FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALISON ANDREI PEREIRA DE CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim-SP.